

PARECER 767/01 DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 610/99

O presente Projeto de Lei nº 610/99, de autoria do Nobre Vereador Wadih Mutran, dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de portas especiais nas agências bancárias localizadas no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A propositura tem por objetivo criar condições para que os portadores de deficiência física, gestantes e idosos tenham um atendimento especial nas agências bancárias, bem como facilitar o acesso aos encarregados pelo transporte de valores e pessoas que por profissão portam arma de fogo.

A Comissão de Constituição e Justiça deu parecer pela legalidade com substitutivo .

O tema foi discutido na Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em conjunto com outra propositura com teor e objetivo semelhantes, e do estudo técnico a comissão entendeu que:

O Código de Obras e Edificações, em seu item 11.2.1 já determina que:

"Com a finalidade de assegurar a circulação de pessoas portadoras de deficiência física, as portas situadas nas áreas comuns de circulação, bem como as de ingresso à edificação e às unidades autônomas, terão largura livre mínima de 0,80 m (oitenta centímetros)."

Essa exigência, no entanto, aplica-se às novas edificações ou às reformas das edificações existentes que, obrigatoriamente, serão analisadas pelos órgãos competentes da Prefeitura. Da mesma forma, outras disposições relativas à acessibilidade, em especial as recomendações da NBR 9050, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, são exigidas no projeto, quando da sua aprovação. A observância a esses parâmetros está garantida no artigo 17 da lei 11.228/92, regulamentado pelo artigo 27 do Decreto 32.329/92.

Face ao exposto a Comissão de Política Urbana Metropolitana e Meio Ambiente entende ser a medida proposta conveniente e necessária, uma vez que atinge as edificações existentes destinadas às instituições bancárias, para as quais a adaptação às normas de acessibilidade seriam exigidas somente quando da execução de reforma.

Desta forma esta Comissão é favorável ao mérito da propositura. Contudo, a fim de introduzir na redação do projeto de lei a exigência de que o ingresso às edificações seja garantido de forma adequada à todas as pessoas portadoras de necessidades especiais, e que não proporcione nenhuma forma de constrangimento ao tratá-las de forma diferenciada, a Comissão de Política Urbana Metropolitana e Meio Ambiente apresenta o Substitutivo abaixo.

Tem-se, assim:

SUBSTITUTIVO Nº. DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE AO PL Nº 610/99

Dispõe sobre a obrigatoriedade de adaptação das instituições bancárias localizadas no Município de São Paulo, a fim de facilitar a passagem de pessoas portadoras de necessidades especiais, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - As instituições bancárias, localizadas no Município de São Paulo, ficam obrigadas a promover a adaptação de suas instalações com o fim de atender ao disposto no item 11.2.1 da Lei 11.228 de 25 de junho de 1992, e as recomendações da NBR 9050 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

§ 1º - Os eventuais sistemas diferenciados de abertura das portas não poderão constituir-se em barreira à acessibilidade, e deverão proporcionar a passagem, com segurança e autonomia, das pessoas portadoras de necessidades especiais.

§ 2º - O acesso, nessas condições, deverá ser vinculado à circulação principal e às circulações de emergência, quando existirem.

Art. 2º - As instituições bancárias terão prazo de 120 (cento e vinte) dias para se adequarem aos dispositivos desta Lei.

Art. 3º - O descumprimento ao disposto na presente lei implicará multa de R\$ 2.256,00 (dois mil duzentos e cinquenta e seis reais), duplicadas em caso de reincidência.

Parágrafo único - O valor da multa de que trata este artigo será atualizado, anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto

Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro índice criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 4º- As despesas decorrentes da Execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º- O Executivo regulamentará esta Lei em prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 6º- Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 15/08/01

ALDAÍZA SPOSATI - Presidente

NABIL BONDUKI - Relator

DOMINGOS DISSEI

FARHAT

MARCOS ZERBINI

MYRYAM ATHIE